



## **Critérios para nomeação de árbitros em arbitragens institucionalizadas aprovados pelo Conselho do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa em 27 de setembro de 2023**

### **1. Grandes princípios**

a) Nos casos em que a nomeação de árbitros compete ao Centro de Arbitragem, as partes devem, na medida do razoável, ter possibilidade de participar no processo de escolha de árbitros únicos ou presidentes, sobretudo em casos muito complexos ou de elevado valor.

b) Desde que uma parte seja estrangeira, o Centro deve ter em conta o princípio da neutralidade e dar às partes a possibilidade de optarem por um árbitro único ou presidente que não seja da nacionalidade de nenhuma das partes.

c) Em todos os processos de nomeação em que participe, o Centro deve ter em conta o objetivo de promover uma cultura de diversidade, equidade e inclusão, designadamente no que respeita ao género, à idade, à nacionalidade e ao local onde se encontram baseados os árbitros. Neste âmbito, o Centro deverá guiar-se pelo *Equal Representation in Arbitration Pledge* (para a igualdade de oportunidades para mulheres em tribunais arbitrais), da qual é signatário, e por outras iniciativas divulgadas no seio das comunidades arbitrais portuguesa e internacional, tendo em vista a implementação de uma comunidade arbitral diversificada, equitativa e inclusiva no espaço onde atua.

d) Em casos de complexidade e/ou valor reduzido, devem ser escolhidos árbitros que, tendo experiência relevante em arbitragem (nomeadamente, como advogados, secretários ou assistentes de tribunal arbitral, ou secretários de processo no seio de instituições arbitrais), mas não necessariamente como árbitros, aceitem dedicar-se ao assunto com a disponibilidade exigida, continuando a promover a resolução célere e eficiente dos litígios, e ao mesmo tempo contribuindo para o alargamento do conjunto de árbitros disponíveis para atuarem nas arbitragens potencialmente abrangidas pelo Regulamento do Centro e nas arbitragens não institucionalizadas no Centro em que caiba a este intervir como entidade nomeadora de árbitros.

e) Independentemente da complexidade e do valor do litígio, a regra anterior deve aplicar-se a, pelo menos, um dos três nomeados se uma situação de arbitragem multipartes impuser a nomeação de todos os árbitros pelo Centro.

f) Os membros do Conselho do Centro ou da Direção da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa não serão nunca nomeados por proposta do Conselho do Centro, mas não haverá qualquer limitação a que o sejam por vontade de uma ou várias das partes.

g) As questões da independência, da imparcialidade e da disponibilidade serão fatores essenciais, devendo essa regra estender-se com aplicação das melhores práticas internacionais à apreciação e à aceitação de todos os árbitros, mesmo que nomeados pelas



partes. Nos termos do Regulamento de Arbitragem, o Centro aferirá o cumprimento destes requisitos no momento da nomeação de qualquer árbitro e ao longo do processo.

h) Em qualquer caso, se nenhuma das partes se opuser, será possível que o Centro aceite a nomeação de árbitros que declarem situações que, embora não afetem a respetiva independência ou imparcialidade, contenham qualificações; mas, como regra, o Presidente não deverá aceitar tal nomeação se estiver perante uma situação enquadrada na lista vermelha irrenunciável das *Regras sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional* da International Bar Association e, quando nomear árbitros, deverá – salvo acordo das partes – evitar escolher árbitros que apresentem situação com qualificações da sua independência.

i) Nenhum árbitro poderá exercer funções sem que prepare e assine um termo de independência, imparcialidade e disponibilidade, conforme modelo aprovado pelo Centro de Arbitragem.

### **Critérios**

a) As nomeações devem ser feitas tendencialmente em profissionais com experiência arbitral.

b) Sobretudo em processos com questões complexas de direito substantivo, deve tendencialmente optar-se por profissionais com experiência científica e/ou profissional no ramo de direito que seja nuclear para a resolução do caso.

c) Em arbitragens em que existam documentos em outras línguas que não o português, se outras línguas forem consideradas como línguas de trabalho ou, ainda mais, se a língua da arbitragem não for o português, não podem ser nomeados árbitros que não tenham conhecimentos comprovados de domínio na língua, definidos designadamente pela prática profissional como árbitros ou advogados nessa língua.

d) Deve também exigir-se para os árbitros nomeados pelo Centro a prova de formação em matéria arbitral, por exemplo pela participação em cursos de formação levados a cabo pelo Centro, e da experiência arbitral, nomeadamente como advogado, árbitro, secretário ou assistente de tribunal arbitral, ou secretário de processos no seio de instituição arbitral.

### **2. Processo de nomeação**

a) Sempre que haja falta de acordo na nomeação de um árbitro ou do árbitro presidente, o secretariado do Centro dará às partes um prazo de 8 dias para, querendo e de comum acordo, densificarem o pedido com referências que definam melhor o perfil de árbitro desejado, se ele não estiver já determinado previamente. Na comunicação a dirigir às partes, o Centro poderá sugerir-lhes que tenham em conta considerações relacionadas com a necessidade de promover a diversidade, a equidade e a inclusão, em particular, o



*Equal Representation in Arbitration Pledge* (para a igualdade de oportunidades para mulheres em tribunais arbitrais).

b) O Secretariado deverá informar o Presidente do Centro (ou quem no Conselho o substituir em situações de conflito de interesse) no prazo máximo de 5 dias após a conclusão da informação obtida nos termos da alínea supra, devendo a decisão ser tomada no prazo máximo de 8 dias.

c) Quando os processos tenham valor superior a 5 milhões de euros, o Presidente do Centro escolherá, nos termos destas regras e no prazo de 5 dias após informação pelo Secretariado após o prazo da alínea a) *supra*, para serem submetidos às partes, cinco nomes para que tentem colocar-se de acordo sobre um deles e/ou para que informem sobre nomes que alguma delas ou todas preferam que não sejam nomeados, sem necessidade de para isso apresentarem qualquer fundamento. O Presidente do Centro, nos termos referidos *infra*, nomeará então o nome escolhido ou um dos que não foi objecto de objecção e, se isso não for possível, nomeará então um outro nome que não conste da lista.

d) Quando uma das partes for estrangeira, a regra da indicação de cinco nomes será aplicada sem dependência de valor e pelo menos dois dos cinco nomes não devem ter a nacionalidade das partes.

e) Na elaboração da lista de nomes a apresentar às partes, o Centro deverá também ter em conta considerações de diversidade, equidade e inclusão, em particular, o *Equal Representation in Arbitration Pledge* (para a igualdade de oportunidades para mulheres em tribunais arbitrais).

f) O presidente do Centro tomará as decisões em sede de nomeação de árbitros, ouvindo os vice-presidentes.

g) No caso de impedimento por razões de conflito de interesse será substituído, sucessivamente, pelos vice-presidentes, devendo nesse caso serem ouvidos um ou dois membros da Direção para que sempre o decisor ouça previamente dois membros da Direção.